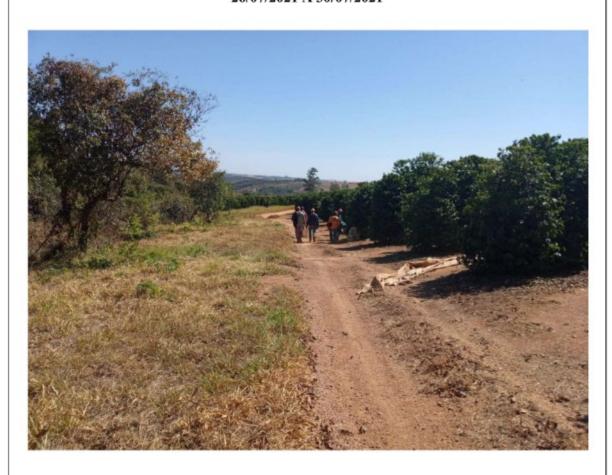
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



### FAZENDA QUEBRA ANZOL

# PERÍODO 26/07/2021 A 30/07/2021



LOCAL : Zona Rural de Pratinha/MG



#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### AOLIMIE IN

0			,	
•	••	m	•	rio
1.7	u		$\alpha$	

1. EQUIPE	2
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS	2
3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL	3
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	3
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	3
6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL	3
7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
8. CONCLUSÃO	8

#### ANEXOS

- 1. MEMORIAL FOTOGRÁFICO
- 2. AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS
- 3. TERMOS DE RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO
- 4. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO
- 5. TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS
- 6. TERMOS DE DEPOIMENTOS
- NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO

## DA INSPEÇÃO

#### 1. EQUIPE

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: CPF

## ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

Fazenda Quebra Anzol - Rodovia BR 262 mais 20 km - Pratinha-MG

Cordenadas Geográficas aproximadas 19°42'38.2"S 46°32'53.9"W



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	09	
Registrados durante ação fiscal	09	
Empregados em condição análoga à de escravo	09	
Resgatados - total	09	
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-	
Número de Autos de Infração lavrados	12	
Termos de Notificação para cumprimento de legislação	01	
Valores pagos aos trabalhadores na ação fiscal	58.404,55	
Valores recolhidos de FGTS	5.759,69	
Constatado tráfico de pessoas	NÃO	

Empregados encontrados em situação irregular:

NOME DTADMISSÃO DT DEMIS PIS



### 3. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Recebimento de denúncia pela Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, narrando graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição degradante ou análoga à de escravo, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal.

#### 4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Cultivo de 15 hectares de café, sendo realizada a colheita manual dos frutos.

#### 5.. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e um foi iniciada fiscalização, conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 e em curso até a presente data, realizada por equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da GRTb/Uberaba-MG. A Auditoria foi acompanhada da Procuradora do Trabalho, e de dois policiais militares da cidade de Pratinha MG.

A inspeção ocorreu em propriedade rural - Fazenda Quebra Anzol - coordenadas geográficas aproximadas: Latitude -19.711390, Longitude -46.551390 - na qual o autuado desenvolve atividades da cultura de café.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após reunião inicial, a equipe dirigiu-se para a fazenda, ocorrendo dificuldades de localizar a fazenda. A equipe se locomoveu pela região, adentrando em fazendas e entrevistando os cidadãos que lá estavam. O fato prejudicou a inspeção, já que a presença do grupo chegou ao conhecimento do proprietário da Fazenda Quebra Anzol.

Finalmente ao localizarmos a propriedade, foram realizadas as inspeções no local onde ocorria a colheita de café e na sede da propriedade, onde os trabalhadores estavam alojados em um galpão.

A frente de trabalho localizava-se a cerca de duzentos metros da sede da fazenda.

Os empregados foram identificados, entrevistados e tomados os depoimentos dos mesmos e foram verificadas as condições de trabalho na frente de trabalho e as condições do alojamento disponibilizado pelo empregador.

Os empregados afirmaram que são oriundos do estado da Bahia e que vieram para a região por conta própria à procura de emprego. Alguns já estavam na região há alguns meses e outros chegaram para trabalhar na safra de café deste ano. O empregador contratou os mesmos nas cidades de Ibiá e Campos Altos e os transportaram em veículo de passeio até a propriedade.

Os trabalhadores afirmaram trabalhar no local a cerca de vinte dias, nos horários das 07:00 às 17:00 com intervalo de refeição/descanso de cerca de trinta minutos. Afirmaram ainda terem contratado verbalmente o pagamento de salários por produção – R\$ 50,00 (cinquenta reais) a saca de café colhido. O controle da produção era realizado pelo proprietário, sendo que os empregados também anotavam das produções diárias.

Nas informações prévias obtidas pela Fiscalização do Trabalho, dava conta que nove trabalhadores trabalhavam na colheita do café, porém foram encontrados somente seis empregados quando da inspeção. Os empregados informaram que o empregador solicitou que os mesmos se escondessem, que havia mais empregados trabalhando no local e que não sabiam informar onde os mesmos se encontravam.

Os empregados afirmaram possuir carteiras de trabalho, porém as mesmas não foram assinadas, não foi assinado nenhum contrato e trabalhavam na ocasião informalmente.

Constatou-se que os empregados estavam trabalhando sem o uso de equipamentos de proteção individual, já que estes não foram fornecidos pelo empregador. Foram constatados empregados trabalhando de tênis, chinelos de dedos, botinas mateiras. Nenhum empregado usava luvas, perneiras, toucas árabes.

Constatou-se também que na frente de trabalho não havia sanitários para o uso dos empregados. Os trabalhadores afirmaram que quando necessitavam faziam suas necessidades no mato ao lado do cafezal.

Também não havia local para proteção contra intempéries e para a tomada de refeições. Os trabalhadores afirmaram que alguns tomavam as refeições sentadas no chão no cafezal e outros retornavam ao alojamento e lá tomavam suas refeições.

Terminada a identificação e entrevistas com os empregados nos dirigimos à sede da Fazenda e orientamos os empregados para lá se dirigirem para apresentar seus documentos e o local do alojamento. Na sede nos esperava o proprietário, que foi identificado e entrevistado.

Foi então realizada inspeção no alojamento disponibilizado aos empregados, quando constatamos que o galpão usado para tal estava vazio, restando somente alguns pallets e prateleiras/pranchas de madeira fixadas na parede. Os empregados informaram que era no galpão que estavam alojados e que foram retirados do local seus pertences e documentos. Indagado, o Empregador confirmou que os trabalhadores estavam alojados no local e que ciente de estar errado por ter disponibilizado alojamento impróprio e por medo de multas, teria retirado do local os pertences dos empregados e os colocado no mato. Foi então solicitado ao mesmo que retornasse com os pertences, principalmente os documentos dos empregados e então o



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregador se retirou para realizar a tarefa. Posteriormente o empregador retornou e afirmou que não conseguiu achar todos os documentos dos empregados.

Assim damos continuidade à inspeção, entrevistando os empregados. Os trabalhadores afirmaram que o galpão era utilizado como dormitório e cozinha. Assim os mesmos dormiam no galpão em colchões dispostos em pallets no chão de cimento ou em um sofá cama; que os colchões pertenciam aos mesmos, já que não foram fornecidos pelo empregador. Não havia armários para a guarda dos pertences dos empregados.

Afirmaram ainda que havia dois fogões, botijões de gás e geladeira no local que utilizavam para o preparo das refeições. Não havia mesa tanto para auxilio no preparo das refeições como para a tomada das mesmas. Havia no alojamento somente duas cadeiras.

Os empregados afirmaram que quando foram contratados, trouxeram os mantimentos adquiridos na Cidade de Campos Altos ou Ibiá, ou no bar localizado nas proximidades ou o empregador comprou mantimentos e iria descontar quando do pagamento. Os trabalhadores afirmaram que eram eles quem cozinhavam e que se revezavam na atividade.

Constatamos que o empregador improvisou as instalações elétricas, havendo um emaranhado de fios que serviam como tomadas elétricas para o uso dos empregados.

Constatamos que no local havia um sanitário rústico, de paredes e piso cimentados, com um chuveiro elétrico e um vaso sanitário em funcionamento. Entrevistados os empregados afirmaram que o empregador não forneceu papel higiênico e sabão/sabonete e não disponibilizou recipiente para a coleta de lixo. No momento da inspeção não foram encontrados papel higiênico e materiais de higiene no local.

Constatamos ainda que do lado de foram do alojamento havia um tanque com duas cubas com uma torneira em cada. Os empregados afirmaram que aos domingos à tarde lavavam suas roupas neste tanque.

Os empregados afirmaram ainda que a água que bebiam era retirada diretamente das torneiras do tanque e que não havia no alojamento filtro de água.

Indagado o Empregador afirmou que a água fornecida aos empregados era a mesma usada por sua família. Assim o empregador mostrou o poço onde era retirada a água para uso na sede da fazenda e a canalização da água da caixa d'água da sede até o galpão/alojamento. Porém na cozinha do empregador havia um filtro de barro para a filtragem da água utilizada por sua família e não foi disponibilizado dispositivo de filtragem da água do alojamento. Constatamos ainda que o sistema de esgoto da sede era do tipo fossa que ficava ao lado, a poucos metros do alojamento. Constatamos que esta fossa já estava cheia/esgotada, com dejetos vazando em sua superfície. Salientamos que a fossa fica entre o galpão e a casa da sede da fazenda e a poucos metros da cisterna / poço onde se capta a água para o uso na sede. Notificado o empregador não apresentou um laudo de portabilidade da água disponível na propriedade.

Notificado, o empregador compareceu na Agência de Atendimento ao Trabalhador em Araxá no dia 28/07/2021, quando foi colhido o depoimento do mesmo e também dos três trabalhadores que o empregador apresentou como sendo os que se evadiram da fazenda. São os trabalhadores: Jonnescleston Alves Sobreira, Deomário Jesus da Conceição e Jailson José Alves. Os trabalhadores afirmaram residir no município de Canarana, que vieram por conta própria para a região a procura de trabalho, que foram contratados pelo empregador e iniciaram a colheita no dia 01/07/2021, que combinaram receber R\$ 50,00 por saco de café colhido, que já receberam parte da produção, que não tiveram a carteira de trabalho assinada, e que não queriam que fosse assinada, já que prejudicaria os mesmos, pois são pequenos produtores na Bahia e tem direito a aposentadoria pela situação. Que trabalhavam das 07:00 às 17:00 com intervalo para refeição de pelo menos uma hora, que não trabalhavam aos domingos. Afirmaram ainda que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual. Que foram fornecidos os materiais de trabalho utilizados. Que não havia sanitários e abrigos nas frentes de trabalho. Que a água que bebiam



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

era retirada diretamente da torneira e que era a mesma utilizada pelo empregador. Que pediam o que precisavam e o comprou e entregou os mantimentos, ficando de descontar as compras no final. Que os três se revezavam para cozinhar os alimentos na cozinha dentro do alojamento. Que no dia da inspeção alguém gritou que havia fiscalização e polícia e os mesmos por medo, saíram do cafezal, foram para a sede da fazenda quando ajudaram o empregador a retirar os pertences e objetos do alojamento e se esconderam. O empregado foi o único a afirmar que não ajudou na retirada dos objetos do alojamento, fato desmentido pelos outros trabalhadores e o empregador. Na entrevista com o empregador, o mesmo afirmou que é proprietário da Fazenda Quebra Anzol desde dois mil e seis, que possui quinze hectares de café plantado, que nos anos de boa produção colheu o café com máquina, mas que a safra atual é fraca e por isso realizou a colheita manual. Que levou "gatos" na fazenda visando contratar os mesmos pra realizar a colheita, porém não houve interesse dos mesmos. Assim, contratou diretamente os trabalhadores. Que nunca teve empregados registrados e que por serem poucos dias não formalizou os vínculos dos empregados. Que contratou o pagamento de R\$ 50,00 por saco com os empregados. Que pagou valores para alguns empregados e outros não. Que não exigia que os trabalhadores trabalhassem aos domingos, porém se os mesmos quisessem não se opunha ao trabalho. Que não forneceu nenhum equipamento de proteção individual aos empregados. Que não disponibilizou sanitário e abrigos contra intempérie nas frentes de trabalho. Que como a fazenda fica longe da cidade, era necessário que os empregados ficassem na fazenda e assim, esvaziou e limpou o galpão existente na sede da fazenda e o disponibilizou aos empregados para servir de alojamento. Que colocou no alojamento uma mesinha para suporte e uma televisão, um sofá bicama, um fogão e uma geladeira, todos velhos que não usava mais. A geladeira só funcionava o congelador. Que forneceu colchões e roupas de cama, porém não para todos sendo que a maioria dos empregados é que trouxe estes itens. Que não forneceu camas e armários aos empregados. Que os botijões de gás que ficavam dentro do alojamento, um foi disponibilizado, por ele e outro foi providenciado pelos empregados. Que no dia da inspeção, ficou sabendo da fiscalização e por medo, retirou os móveis e objetos que estavam nos alojamentos com a ajuda de três trabalhadores e da esposa.

Inquiridos, os empregados afirmaram não ter sido submetidos aos exames clínicos admissionais. Notificado o empregador não apresentou os atestados de saúde ocupacionais admissionais. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Assim, os Auditores Fiscais do Trabalho, concluíram que os 09 (nove) empregados alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição degradantes de trabalho conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista das condições degradantes da frente de trabalho e do alojamento ofertados aos empregados e pelas razões expostas no presente auto de infração.

O empregador manteve os referidos trabalhadores laborando informalmente na colheita de café, já que estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a assinatura do contrato nas CTPS digitais dos empregados, conforme relatado. Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador. O Empregador não apresentou os registros dos empregados e na consulta do sistema do E social constatamos que o Empregador não possui nenhum empregado registrado. Como a CTPS atualmente é digital, a assinatura da mesma se dá pela declaração por parte do empregador dos empregados no sistema do E social. Como os empregados não estão declarados, os mesmos também trabalham sem a CTPS assinada.

A verificação das condições de trabalho e alojamento ofertadas foi prejudicada, já que o Empregador tomou conhecimento da denúncia realizada e já aguardava a presença dos Auditores Fiscais do Trabalho no dia e retirou os móveis / objetos do local. Em entrevista com o Empregador o mesmo confirmou a situação, justificando ter ficado com medo. Porém com as entrevistas com os empregados e empregador e da situação encontrada no local, pode se concluir que o empregador disponibilizou alojamento em condições impróprias, sem o cumprimento dos itens previstos na NR-31, quais sejam: sem disponibilização de camas; sem fornecimento de roupas de camas e colchões; sem disponibilização de armários para a guarda dos pertences dos empregados; com vitrô quebrado permitindo a entrada de ventos; com a existência de botijões de gás dentro do dormitório; sem disponibilização de condições adequadas para preparo e tomada das refeições, já que a cozinha ficava junto com o dormitório, não havia mesas, não havia cadeiras suficientes para os empregados; não havia recipientes para a coleta de lixo no alojamento; fornecimento de água potável duvidosa e inexistência de sistema de filtragem; não fornecimento de papel higiênico e matérias de higiene. Não havia local adequado para a guarda e conservação dos mantimentos. A geladeira disponibilizada estava com mau funcionamento não conservando adequadamente os alimentos ali depositados e não havia armários para a guarda dos alimentos.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores. Constatamos os empregados trabalhado com tênis esportivo de sua propriedade, o empregado trabalhava usando chinelo de dedo. Ademais nenhuns dos empregados no local usavam luvas, toucas árabes e perneiras. Salientamos que os empregados afirmaram que existem cobras no cafezal e mostraram foto de cobra capturada no local.

Diante da situação foi emitido o termo de notificação nº 02787101/2021 determinando a paralisação das atividades dos empregados, a regularização dos vínculos empregatícios e o pagamento das verbas rescisórias para os mesmos. As determinações foram cumpridas os empregados foram afastados, os empregados registrados e as CTPS digitais foram assinadas e no dia 30/07/2021 o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias para os empregados, sendo as rescisões homologadas na ocasião.

#### 7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 - 221564349 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

2 - 221578064 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 3 221580611 1317148 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 4 221580620 1317466 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5 221580638 1317113 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6 221580751 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7 221580875 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8 221586857 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9 221586873 1313789 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10 221586890 1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 11 221586903 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 12 221586938 1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

#### 8. CONCLUSÃO

As irregularidades informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento; a regularização dos



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro; bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2°-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (grifo nosso)

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: "Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a con-fíguração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisifica-ção do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o principio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

- 1.1 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.
- 1.2 Disponibilização de água potável em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 1.3 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades:
- 1.4 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto:
- 1.5 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 1.6 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 1.7 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 1.8 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- Não pagamento de salários e retenção parcial ou total do salário;
- 1.10 Inexistência de medidas sanitárias para contenção do coronavírus.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

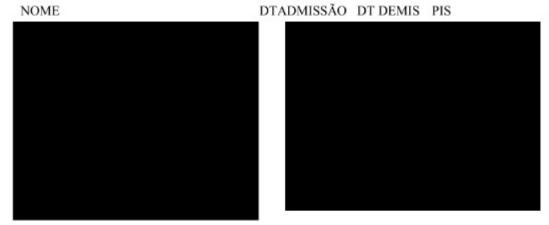
Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 09 (nove) empregados abaixo listados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nas frentes de trabalho e moradia na atividade de cultivo de café.

Empregados encontrados em situação irregular:



Diante dos fatos relatados, propomos, por fim, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Uberaba, 06 de agosto de 2021.

